# A C Ó R D Ã O

**Apelação Cível nº 0011880-50.2009.815.0011**

**Origem** : 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
**Relatora** : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
**Apelante** : Svetlana Sousa e Silva
**Advogado** : Francisco Pedro da Silva
**Apelada 1** : UNIMED Campina Grande – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
**Advogados** : Ramona Porto Amorim Guedes e Giovanni Dantas de Medeiros
**Apelado 2** : Hospital da Unimed – João Pessoa

**APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. CHEQUE PRÉ-DATADO. INSERÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPEDIMENTO JUDICIAL PARA SUSPENDER O DESCONTO DO CHEQUE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. AUSENTE DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO**.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, ao autor cabe a prova constitutiva mínima do seu direito.

- Não comprovada a conduta ilícita por parte da empresa,

não há que se falar em declaração de inexistência do débito e dever indenizatório, impondo-se a manutenção da sentença combatida.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Svetlana Sousa e Silva** contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e Lucro Cessante** ajuizada em face da **UNIMED Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e do Hospital da Unimed - João Pessoa,** julgou improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Em suas razões recursais, fls. 141/144, a apelante afirma ser filha do falecido Edmilson Antônio da Silva, usuário do plano de saúde da apelada.

Narra que, no ano de 2007, seu pai foi acometido de um tumor maligno no interior do crânio, sobre o qual os médicos entenderam ser necessária a realização de uma cirurgia na cidade de João Pessoa, ocasião em que ele foi transferido do hospital da FAP em Campina Grande-PB para o Hospital da Unimed em João Pessoa-PB, ante as melhores condições técnicas para o procedimento indicado.

Alega que se deslocou à cidade de João Pessoa, no entanto, a cirurgia não foi autorizada pela recorrida, que exigiu o pagamento

de um cheque caução no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante da urgência do caso, efetuou o depósito, porém ingressou com uma ação de obrigação de fazer (tombada sob o nº 001.2008.002.814-3), na qual o juízo determinou, em antecipação de tutela, a realização do referido procedimento.

Assevera que, em seguida, se dirigiu até o hospital, solicitando o cheque de volta, no entanto, a apelada se negou a devolvê-lo e, em seguida, inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, como emitente de cheque sem fundos, o que só foi retirado após determinação judicial neste sentido.

Alega, assim, que a sentença deve ser reformada, uma vez que o cheque tinha uma data para seu resgate, fl. 139, no entanto, a apelada o recebeu como uma ordem de pagamento à vista e o encaminhou até o banco, o qual só não foi pago em razão de sua contraordem.

Aduz que o juízo *a quo* se orientou pelo Código de Defesa do Consumidor, não atentando para o fato de se tratar de uma questão de vida ou morte de seu genitor, situação para a qual inexiste legislação específica.

Afirma que existe legislação específica quanto a cheque e que a Unimed tinha por obrigação devolver seu cheque, acrescentando que a magistrada não conseguiu avaliar o constrangimento suportado, tendo em vista o gravidade do estado de seu genitor e a negativa de assistência da apelada.

Por fim, requereu a total reforma da sentença, pugnando pelo provimento do recurso, a fim de que a Unimed seja condenada ao pagamento de uma indenização por danos morais, além da devolução do cheque com juros e correção monetária.

Devidamente intimada, a Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. ofertou contrarrazões, fls. 148/166, alegando inexistência de comprovação do dano moral e requerendo o desprovimento da apelação.

A Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de

intervenção ministerial, opinando apenas pelo prosseguimento do feito, fls. 171/172.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Extrai-se dos autos que **Svetlana Sousa e Silva** ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais e lucro cessante** em face da **UNIMED Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. e do Hospital da Unimed - João Pessoa**, objetivando ser indenizada material e moralmente, bem assim pelos lucros cessantes, pelos danos supostamente sofridos e causados pelas promovidas, quando seu genitor necessitou fazer uma cirurgia de alto risco.

Alegou que para obter a intervenção cirúrgica passou por diversos transtornos, tendo, inclusive, que emitir um cheque caução no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão do qual seu nome foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito, fl. 10, bem assim ajuizar a ação para que a Unimed não depositasse o cheque e seu pai tivesse direito ao tratamento pós-cirúrgico, fl. 116.

Acrescentou, no entanto, que o cheque foi descontado e seu nome foi inserido no cadastro dos emitentes de cheques sem fundos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, objetivando inicialmente a antecipação da tutela.

Após a instrução processual, observados o contraditório e a ampla defesa, o juízo *a quo* julgou improcedente a ação, por não vislumbrar conduta ilícita por parte do demandado, inexistindo, por conseguinte, dever de indenizar.

É contra esta decisão que a apelante se insurge.

Ressalte-se, inicialmente, que a questão controvertida nestes autos não diz respeito à legalidade da cobrança de cheque caução em

procedimento médico, mas sim se a conduta da Unimed João Pessoa em descontar o cheque caução da autora e, posteriormente, inserir seu nome no cadastro de inadimplentes foi ilícita e ensejou o dever de indenizá-la.

Pois bem. Atenta aos termos da sentença, verifico que esta não merece reforma. Isso porque, de acordo com a própria inicial, a parte autora admitiu que no dia 1º de dezembro de 2007 emitiu um cheque caução (pré datado de 25 de janeiro de 2008), a fim de que seu genitor fosse submetido à cirurgia.

Consta, ainda, que após a realização da cirurgia, a autora teria ajuizado uma ação de obrigação de fazer, cujo pedido de antecipação de tutela teria sido deferido no dia 22 de janeiro de 2005, fls. 11/13, tão somente no sentido de "determinar que a promovida UNIMED CAMPINA GRANDE, autorize a imediata realização do procedimento radiológico – Quimioterapia com temozolamida 100mg; 25 (vinte e cinco) comprimidos e 20mg – 25 (vinte e cinco) comprimidos – no autor, sob pena de cominação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento".

Contudo, conforme se observa, em nenhum momento esta decisão determinou a suspensão da cobrança do cheque de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas apenas se referiu ao tratamento pós-cirúrgico (quimioterapia), inexistindo qualquer menção ao cheque ou à cirurgia.

Como bem considerou o juízo *a quo* ao sentenciar, "conquanto tenha especificado que o cheque protestado foi dado em caução de procedimento cirúrgico, deixou de comprovar que realmente foi deferida liminar suspendendo a cobrança para a realização da intervenção".

E acrescentou "vê-se, pois, que a liminar na qual se embasa a autora para afirmar que a dívida representada pelo cheque era inexistente não diz respeito ao procedimento para cuja realização a cártula foi emitida – cirurgia -, mas sim ao tratamento pós cirúrgico, ao qual seu pai foi submetido".

*In casu*, não se vislumbra qualquer conduta ilícita por parte demandada ao descontar o cheque da autora, ensejando na inserção de

seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente porque a apelante não comprovou a existência de nenhum tipo de determinação judicial determinando a suspensão da cobrança do valor do referido cheque.

Cediço que ao autor cabe a prova constitutiva mínima do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC. Consequentemente, não há como responsabilizar a empresa recorrida por descontar o cheque e enviar o nome da apelante para a inserção nos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista esta ter agido no exercício regular do direito de cobrar seu crédito consubstanciado no título recebido.

Para a caracterização do do dever de indenizar necessária a presença da conduta do agente, o nexo de causalidade entre esta conduta e o resultado lesivo experimentado pela parte, bem assim a existência do dano. Contudo, no caso dos autos, não se vislumbra a conduta ilícita da empresa demandada ao descontar o cheque da autora, não havendo que se falar em dever de indenizar, seja de ordem moral, material ou lucros cessantes. Nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. Não tendo havido prova do pagamento da totalidade do débito, ônus que competia ao autor, nos termos do art. 333, I, CPC, mostra-se perfeitamente lícita a cobrança dos valores em aberto, inclusive com encargos, bem como legítima a inclusão de nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. II. Para o surgimento **do dever de indenizar, faz-se necessária a prova da ilicitude da conduta, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre ambos. III. Ausente prova da conduta ilícita, impõe-se a improcedência do pleito indenizatório. (TJMG; APCV 1.0145.11.049002-9/003; Rel. Des. Leite Praça; Julg. 21/08/2014; DJEMG 02/09/2014)**

Sendo assim, não comprovada a conduta ilícita por parte da empresa ré, não há que se falar em declaração de inexistência do débito e dever indenizatório, impondo-se a manutenção da sentença combatida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO,** mantendo a sentença de 1º em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 13 de abril de 2015, conforme Certidão do julgamento de f. 189, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além desta relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho (Juíza convocada para composição de quórum). Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de abril de 2015.

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes**
**Relatora**